

1 **MINUTA DE PROJETO DE LEI ESTADUAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA E SERVIÇOS**
2 **AMBIENTAIS DE RONDÔNIA.**

3 Institui a Política e cria o Sistema Estadual de Governança
4 Climática e Serviços Ambientais do Estado de Rondônia, dispondo
5 sobre seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de
6 aplicação.

7 **CAPÍTULO I**
8 **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

9 Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais PGSA e criado o Sistema
10 Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA com vistas à implantação de princípios, diretrizes,
11 objetivo, ações e programas previstos nesta lei.

12 Parágrafo único. A política de que trata a presente lei observará as disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas
13 sobre Mudança do Clima, e as subsequentes decisões internacionais do qual o Brasil seja signatário, bem como as
14 legislações pertinentes, em especial a Lei 12.187/2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e
15 suas regulamentações, o Artigo 41 da Lei 12.651/2012, que trata sobre o pagamento ou incentivo a serviços ambientais.

16 **CAPÍTULO II**
17 **DOS CONCEITOS**

18 Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos
19 científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

20 I. Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos
21 efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

22 II. Agricultor familiar: aquele que pratica atividade no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos de não
23 deter, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais, utiliza predominantemente mão de obra da própria
24 família nas atividades econômica do seu estabelecimento ou empreendimento, ter renda familiar predominantemente
25 originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, e de dirigir seu
26 estabelecimento ou empreendimento com sua família;

27 III. Consentimento livre, prévio e informado: existência comprovada de um acordo legítimo de determinada
28 comunidade com a sua participação em um Programa ou Projeto de REDD, obtido sem nenhuma forma de coação,
29 previamente ao início da implementação do referido Programa ou Projeto, e baseado em uma comunicação clara e
30 inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão
31 dos seus elementos e implicações;

32 IV. Efeitos adversos das mudanças do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que
33 tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e
34 manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

35 V. Emissões de GEE: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera em área específica e
36 período determinado;

37 VI. Emissões de referência (ER): valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em
38 toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) determinadas a partir da linha de base, utilizada para contabilizar a
39 quantidade de reduções de emissões ou aumentos de remoções resultantes de atividades de REGEE e REDD+ a serem
40 registradas no Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA;

41 VII. Estoque de carbono florestal: quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa
42 viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, liteira e outros
43 restos de vegetação morta, bem como no solo subjacente a estas áreas;

44 VIII. Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

45 IX. Fonte de emissões: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito
46 estufa na atmosfera;

47 X. Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e
48 reemitem radiação infravermelha;

49 XI. Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de GEE gerais e individuais, bem como
50 dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

- 51 XII. Linha de base: cenário de referência para atividades de redução de emissões de GEE, o qual representa, de
52 forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessas atividades, calculadas a partir de médias
53 históricas, projeções ou modelagens;
- 54 XIII. Manejo sustentável de Florestas: uso da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais,
55 respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou
56 alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização
57 de outros bens e serviços de natureza florestal;
- 58 XIV. Mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios
59 visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- 60 XV. Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de
61 produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os
62 sumidouros;
- 63 XVI. Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que
64 altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada
65 ao longo de períodos comparáveis;
- 66 XVII. Pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário
67 de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;
- 68 XVIII. Pagamento por serviços ambientais (PSA): transação contratual, mediante a qual, um pagador, beneficiário ou
69 usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de
70 remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes
- 71 XIX. Permanência: longevidade de um reservatório de carbono e a estabilidade de seus estoques, considerando a
72 gestão e perturbações ambientais da área em que está localizado;
- 73 XX. Povos indígenas, povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem
74 como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como
75 condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e
76 práticas geradas e transmitidas pela tradição;
- 77 XXI. Produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais
78 como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e
79 ornamentais, dentre outros;
- 80 XXII. Provedores de Serviços Ambientais: aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação,
81 recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei;
- 82 XXIII. Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de medidas,
83 que resulte em compensação pelas reduções de emissões de carbono, desde que tais reduções sejam mensuráveis,
84 verificáveis, quantificáveis e demonstráveis, provenientes de: (i) redução das emissões oriundas de desmatamento;(ii)
85 redução das emissões provenientes de degradação florestal;(iii) conservação dos estoques de carbono florestal;(iv) manejo
86 sustentável de florestas; e(v) aumento dos estoques de carbono florestal.
- 87 XXIV. Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (REGEE): Conjunto de medidas e ações que resultem na
88 redução de emissões de carbono oriunda de quaisquer atividades que contribuam para essas emissões;
- 89 XXV. Serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a
90 melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- 91 XXVI. Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para
92 consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- 93 XXVII. Serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a
94 decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de
95 sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra
96 a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- 97 XXVIII. Serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais
98 como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do
99 equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de
100 deslizamentos de encostas;
- 101 XXIX. Serviços culturais: os que provêm benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à

- 102 sociedade humana;
- 103 XXX. Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de
104 manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:
- 105 XXXI. Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera GEE ou seus precursores;
- 106 XXXII. Unidade de Redução de Emissões (UR): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de
107 carbono equivalente (tCO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER, em razão de ações implementadas,
108 mensuradas e verificadas no âmbito do Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais- SGSA;
- 109 XXXIII. Vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de GEE, que ocorre fora dos limites de um
110 determinado projeto e que a este é atribuída;
- 111 XXXIV. Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade,
112 capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com
113 os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;
- 114 XXXV. Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a
115 gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o
116 base do desenvolvimento sustentável.

117 **CAPÍTULO III** 118 **DO SEU OBJETIVO**

- 119 Art. 3º. A PGSA tem por objetivo garantir a redução das emissões de gases do efeito estufa, adaptação e mitigação dos
120 efeitos das mudanças climáticas, através de ações e esforços da população e poder público, assegurando a produção de
121 alimentos, a manutenção da biodiversidade, os direitos dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e
122 promovendo o desenvolvimento econômico sustentável.

123 **CAPÍTULO IV** 124 **COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES**

- 125 Art. 4º. A PGSA e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da
126 administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento
127 sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às
128 medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

129 I. Todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos
130 decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

131 II. Serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem
132 antrópicas no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos
133 ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

134 III. As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação,
135 distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de
136 modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos
137 efeitos ocasionados sobre o clima;

138 IV. O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às
139 necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

140 V. As ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem
141 considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

142 Art. 5º. O Estado definirá um Plano com medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas
143 de gases de efeito estufa, com base no Inventário Estadual de Emissões de GEE, na Política Nacional de Mudança do
144 Clima e demais legislações federais em vigor, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

145 I. Metas de redução de emissões de GEE;

146 II. Metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e
147 parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

148 III. Mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

149 § 1º. Os mecanismos a que se refere o inciso III é um mercado de compensação de emissões de GEE no processo de
150 licenciamento ambiental.

151 § 2º. Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis e o Conselho
152 Gestor definirá o potencial de efeito estufa para o efeito de conversões e compensações de emissão.

153
154

CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS

155 Art. 6º. A Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA observará os seguintes princípios:

156 I. Princípio do desenvolvimento sustentável consiste na adoção de medidas que visem à redução da concentração de
157 gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social,
158 econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às presentes e às futuras gerações melhoria do padrão
159 de qualidade de vida;

160 II. Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, povos e comunidades
161 tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

162 III. Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais
163 previsíveis decorrentes da ação humana;

164 IV. Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para
165 postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

166 V. Princípio da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo
167 assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre
168 diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;

169 VI. Princípio da Restauração de ecossistemas como estratégias para sequestro de carbono, manutenção de ciclos hídricos
170 e outros produtos ecossistêmicos, essenciais para as atividades produtivas e o bem-estar humano;

171 VII. Princípio do Desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no
172 estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua
173 biomassa não seja liberado para a atmosfera;

174 VIII. Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da
175 poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

176 IX. Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização,
177 para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

178 X. Princípio do Provedor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas,
179 grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza
180 preste serviços ambientais à sociedade;

181 XI. Princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o
182 esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança
183 do clima;

184 XII. Princípio do acesso à informação, transparência e participação pública, que consiste na promoção, incentivo e
185 permissão da divulgação de dados e informações para formação de uma consciência pública sobre a necessidade de
186 preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, por meio da participação popular, no processo de tomada de
187 decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

188 XIII. Princípio da equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos
189 socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as
190 populações de modo equitativo e equilibrado;

191 XIV. Princípio do reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do
192 Estado de Rondônia na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação
193 e adaptação;

194 XV. Princípio do reconhecimento e promoção do manejo florestal sustentável e uso múltiplo das formações florestal como
195 medida de redução das emissões de GEE;

196 XVI. Princípio da Cooperação nacional e internacional, consistente na realização de projetos multilaterais nos âmbitos
197 local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de
198 efeito estufa na atmosfera, respeitada as necessidades de desenvolvimento sustentável;

199 XVII. Princípio da Coordenação, segundo o qual as políticas públicas devem buscar uma ação integrada, evitando
200 duplicidade de atuação e desperdícios de recursos. Especialmente, no cumprimento, pelos programas vinculados ao

201 PGSA, das disposições estabelecidas na Lei nº 233/2000, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de
202 Rondônia - ZEE/RO.

203
204

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

205 Art. 7º. A Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais deve ser implementada de acordo com as
206 seguintes diretrizes:

- 207 I. Enfrentamento efetivo dos vetores de emissão de GEE;
- 208 II. Conservação, recuperação dos ecossistemas naturais e valorização de seus serviços, através de fomento às ações
209 humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;
- 210 III. Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, através de práticas sustentáveis de
211 uso do solo, reflorestamento, recomposição de áreas degradadas e ações que contribuam para a manutenção e o aumento
212 do estoque de carbono;
- 213 IV. Formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de GEE
214 e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- 215 V. Incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado
216 garantindo coerência entre escalas (projetos/ Municípios/ Estado/ União);
- 217 VI. Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não
218 governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- 219 VII. Compatibilização e integração com acordos políticos, planos e programas governamentais que tenha interface com as
220 mudanças climáticas e serviços ambientais na esfera estadual, federal e internacional;
- 221 VIII. Apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de
222 tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- 223 IX. Promoção de benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles (as) que detêm o direito de uso da terra
224 e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;
- 225 X. Utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, pagamentos pecuniários, subsídios e incentivos
226 tributários e financiamentos, para promover a mitigação de emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas;
- 227 XI. Compensação financeira dos atores sociais cujos esforços de redução de destruição de áreas naturais e emissões
228 associadas no território estadual sejam comprovados;
- 229 XII. Monitoramento e transparência das informações sobre emissões de GEE, ações e programas previstos nesta lei.

230
231

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

232 Art. 8º. São instrumentos da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais:

- 233 I. Sistema Estadual De Governança Climática e Serviços Ambientais;
- 234 II. Plano Estadual de Educação Ambiental;
- 235 III. A Comunicação Estadual;
- 236 IV. O Registro Estadual de Reduções de Emissões;
- 237 V. O Sistema de Contabilidade de Redução de Emissões;
- 238 VI. A Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões;
- 239 VII. Sistema Estadual de Salvaguardas;
- 240 VIII. Os Programas de Governança Climática;
- 241 IX. A Avaliação Ambiental Estratégica;
- 242 X. Os Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivos.

243
244

SEÇÃO I DO SISTEMA ESTADUAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

245 Art. 9º. Fica instituído o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, com o objetivo de

246 apoiar a implementação da política ora instituída.

247 Art. 10º. Integram o Sistema de Governança Climática e Serviços Ambientais do Estado de Rondônia:

248 I. O Conselho gestor;

249 II. O Comitê Científico;

250 III. A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

251 IV. O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas

252 V. O Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais

253 Art. 11º. O Conselho gestor, órgão diretor e deliberativo do SGSA, será composto por até 12 membros, com composição

254 paritária entre órgãos de governo e organizações da sociedade civil.

255 § 1º. Os representantes dos diferentes grupos da sociedade civil serão indicados pelos seus pares, entre os membros do

256 Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

257 § 2º. Os representantes governamentais serão indicados pelo governo Estadual e Municipais, sendo 4 representantes do

258 governo estadual e 2 membros por entidades representativas dos entes municipais.

259 § 3º. Juntamente com o Conselho Estadual de Políticas Ambientais - CONSEPA, tratar e resolver eventuais conflitos que

260 possam surgir na implementação da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais de Rondônia.

261 Art. 12º. O Comitê Científico, órgão consultivo, com finalidade assessorar e subsidiar os demais órgãos do Sistema

262 Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e

263 científicos adotados no âmbito da PGSA.

264 § 1º O Comitê, a que se refere o caput deste artigo, será composto por pesquisadores, técnicos e especialistas

265 reconhecidos, convidados pelo presidente do Conselho Gestor, com a anuência do Conselho.

266 § 2º. Sempre que necessário, o Conselho Gestor convidará o Comitê Científico *ad hoc* para obter subsídios na realização

267 de suas atribuições.

268 Art. 13º. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM exercerá o papel de órgão executor, responsável

269 pela implementação da PGSA competindo-lhe

270 I. Formular em um prazo de 60 dias, após promulgação desta lei, um Plano de Ação com cronograma e prazos para a

271 regulamentação dos instrumentos e dispositivos previstos na PGSA.

272 II. Realizar periodicamente a comunicação estadual, implantar e administrar a contabilidade e o registro das reduções de

273 emissões;

274 III. Analisar inventário de emissões de gases e os planos de mitigação de emissões e medidas de compensação,

275 condicionante do licenciamento ambiental;

276 IV. Conduzir a construção de Programas vinculados a esta lei, zelando pela participação ativa das partes interessadas e

277 populações potencialmente envolvidas ou afetadas, incluindo a realização de consultas públicas, conjuntamente com o

278 Fórum de Mudanças Climáticas de Estado;

279 V. Implantar e manter atualizado o Cadastro dos projetos e das ações vinculadas a PGSA

280 VI. Aprovar os Projetos de Redução de Emissões, determinar a previsão de alocação de Unidades de Redução e

281 autorizar o registro das reduções de emissões para os mesmos, conforme disposto no Arts 50 e 51;

282 VII. Monitorar os Programas e Projetos de Redução e/ou Mitigação de Emissões e Pagamentos por Serviços Ambientais,

283 realizando relatórios periódicos e submetendo os mesmos à apreciação do Conselho gestor;

284 VIII. Administrar o Fundo Estadual, nos termos do Art. 15;

285 IX. Dar ampla publicidade às informações relevantes do Sistema Estadual de Contabilidade de Redução de Emissões,

286 com periodicidade adequada, incluindo informações sobre os métodos e critérios utilizados, o Cadastro de projetos e ações

287 de Redução de Emissões; a alocação e registro de reduções de emissões, o monitoramento dos Programas, Projetos e

288 Ações vinculado a esta lei, o monitoramento das emissões de GEE e a contabilidade das reduções de emissões e

289 aumentos de remoções;

290 X. Contratar auditorias independentes para avaliação do Sistema Estadual de Contabilidade de Redução de Emissões;

291 XI. Manter em funcionamento uma Ouvidoria para receber e dar o devido encaminhamento às sugestões ou reclamações

292 do público.

293 Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado criar, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento
294 Ambiental - SEDAM a Coordenadoria Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais, a qual caberá à responsabilidade pela
295 gestão da respectiva política.

296 Art. 14º. Ao Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia compete
297 mobilizar e promover a participação das partes interessadas visando à implantação e ao desenvolvimento da PGSA,
298 considerando seus objetivos específicos instituídos pelo Decreto nº 16.232, de 04 de outubro de 2011.

299 Parágrafo único. O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, deverá ser consultado sobre a definição da linha de base, dos
300 níveis de referência e das metas de redução das emissões de GEE, e informado periodicamente sobre os demais aspectos
301 da implementação da PGSA.

302 Art. 15º. O Poder Público Estadual criará o Fundo Gestor de Governança Climática e Serviços Ambientais, vinculado a
303 SEDAM, com o objetivo de receber e aplicar recursos, especificamente, para atividades finalísticas referentes à gestão da
304 Política de Governança Climática e Serviços Ambientais.

305 § 1º. O Fundo Gestor será constituído com recursos provenientes de:

306 a) Dotações orçamentárias, doações e parcerias de agentes públicos e privados, nacionais e internacionais que visem
307 à redução de emissões de GEE e ao aumento de remoções,

308 b) Recursos obtidos junto aos mercados de carbono, incluindo a venda, direta ou indireta, pelo Estado de títulos
309 oriundos de reduções de emissões ou aumentos de remoções devidamente registradas, entre outras fontes a serem
310 definidas em regulamento.

311 c) Recursos obtidos através de multas e taxas provenientes de atividades emissoras de GEE.

312 d) Tributos específicos e de incentivos para implantação da PGSA.

313 § 2º. Os recursos captados pelo Fundo Gestor serão aplicados para cumprimento dos objetivos desta política.

314 § 3º. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, terá a responsabilidade pela gestão do Fundo
315 Estadual de Governança Climática, sendo que os critérios para aplicações de recursos deverão ser aprovados pelo
316 Conselho gestor.

317 SEÇÃO II

318 Do Plano Estadual de Educação Ambiental

319 Art. 16º. Deve constar como instrumento da Política Estadual de Governança Climática, a adoção de Plano Estadual de
320 Educação Ambiental, a ser definido de forma participativa, mediante convocação e convite da Secretaria da Educação,
321 visando o estabelecimento de programas e metas para educação, pesquisas, treinamento, capacitação e conscientização
322 pública a respeito do fenômeno das mudanças climáticas.

323 Parágrafo único. O Plano deverá contemplar medidas no nível estadual, por entidades públicas e privadas, com o fim de
324 promover o entendimento do fenômeno e permitir a adequada tomada de decisões, promoção de ações e minimização de
325 riscos, principalmente no que diz respeito à mitigação dos impactos, adaptação e análise de vulnerabilidades.

326 SEÇÃO III

327 Da Comunicação Estadual

328 Art. 17º. A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos
329 aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo:

330 § 1º. Documento contendo inventários de emissões antrópicas de todas as atividades relevantes existentes no Estado, bem
331 como informações sobre os planos e medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima.

332 § 2º. O Poder Público Estadual, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar registro público contendo
333 banco de dados para o acompanhamento, controle e publicidade das informações sobre as emissões de gases de efeito
334 estufa no território estadual, bem como, os projetos e ações de redução de emissões e pagamento por serviços ambientais.

335 § 3º. Todos os Projetos e Ações de Redução de Emissões e pagamento por serviços ambientais com abrangência total ou
336 parcial no território do Estado de Rondônia devem ser cadastrados no banco de dados da comunicação estadual.

337 Art. 18º. O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários
338 corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fonte de emissão e de remoções antrópicas por sumidouros de
339 GEE, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação
340 adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas e aprovadas pelo Conselho Gestor.

341 Art. 19º. O Inventário Estadual de Emissões de GEE será utilizado como instrumento de planejamento das ações e políticas
342 de governo e da sociedade e subsidiará a tomada de decisão do governo estadual nas negociações nacionais e

343 internacionais sobre a matéria.

344 § 1º. Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da promulgação desta lei, para que o Estado de Rondônia e
345 municípios com mais de 50 mil habitantes, realizem respectivamente, o Inventário Estadual de Emissões de GEE e os
346 Inventários Municipais de Emissões de GEE.

347 § 2º. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação
348 de inventário de emissões desses gases e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme
349 regulamento desta lei.

350 Art. 20º. O Poder executivo elaborará, no prazo máximo de três anos, após a promulgação de lei, o Plano Estadual de
351 Redução de Emissões de GEE e Adaptação às Mudanças Climáticas, o qual deve ser formulado com vistas a fundamentar
352 e orientar a implantação da PGSA, contendo um horizonte de planejamento, compatível com o período de implantação de
353 seus programas e projetos, com o seguinte conteúdo mínimo:

354 I. Mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela
355 mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

356 II. Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos
357 padrões de ocupação do solo;

358 III. Balanço entre estado atual de emissão de carbono e desmatamento e alteração de uso do solo e necessidade de
359 redução, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

360 IV. Metas de redução de emissão progressivas e finais com estratégias de mitigação e adaptação por setores,
361 mensuráveis, reportáveis e verificáveis;

362 V. Plano de Ação, com medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos, planejamento territorial, econômico
363 e socioambiental e, projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas obrigatórias, com designação de
364 cronograma e recursos para sua implementação;

365 VI. Diretrizes e critérios para Projetos de Redução de Emissões de GEE;

366 VII. Medidas prioritárias para autorizações, licenças, tributação e incentivos;

367 § 1º. São medidas prioritárias:

368 a) A redução do desmatamento;

369 b) A mitigação dos impactos por setores;

370 c) Implementação do programa ABC;

371 d) Conservação da sociobiodiversidade;

372 e) Adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;

373 f) Incentivo ao aumento do Estoque de Carbono Florestal no Estado;

374 § 2º. O mapa a que se refere o inciso I deste caput deve ser incorporado no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico
375 Estadual, no prazo de quatro anos a contar da promulgação desta lei.

376 Art. 21º. Os Planos Setoriais serão elaborados pela SEDAM, depois de discutidos no Fórum Estadual de Mudanças
377 Climáticas e encaminhadas ao Conselho Gestor para aprovação.

378 **SEÇÃO IV** 379 **Do Registro Estadual de Emissões**

380 Art. 22º. O Registro Estadual de Emissões é um instrumento de controle da PGSA, pelo qual o poder público, manterá um
381 banco de dados com registro das emissões de GEE no Estado a fim de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente
382 acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de GEE, bem como auxiliar os agentes privados e
383 públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

384 § 1º. O banco de dados, a que se refere o caput desse artigo, será utilizado como base para da Contabilidade das
385 Reduções no Estado.

386 § 2º. A participação no Registro Estadual de Emissões e Reduções se dará de forma voluntária, observadas as seguintes
387 etapas:

388 I. Formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;

389 II. Capacitação e treinamento para a certificação;

- 390 III. Identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- 391 IV. Reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 392 V. Cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pelo Conselho Gestor, válida para o
393 ano calendário seguinte, harmonizada com o Plano Estadual de Redução de Emissões de GEE e Adaptação às Mudanças
394 Climáticas, incluindo as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- 395 VI. Certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 396 VII. Declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.
- 397 § 3º. O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Estadual:
- 398 I. Fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- 399 II. Ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 400 III. Priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- 401 IV. Certificação de conformidade;
- 402 V. Incentivos fiscais.
- 403 § 4º. O Registro Estadual de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:
- 404 I. Por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;
- 405 II. Em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.
- 406 § 5º. A SEDAM definirá os critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte
407 das emissões informadas ao Registro Estadual de Emissões e Reduções.
- 408 Art. 23º. É condicionante para a emissão das licenças ambientais e autorização de supressão de vegetação e uso e
409 ocupação do solo a sua adequação às metas de redução e mitigação de emissões de GEE e suas medidas estratégicas
410 previstas no Plano de Ação a serem elaborada com base no Plano Estadual de Redução de Emissões e Adaptação às
411 Mudanças Climáticas, previsto nesta lei.
- 412 Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental em todas as
413 esferas de governo para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.
- 414 Art. 24º. As reduções de emissões ou aumentos de remoções, mensurados e registrados no banco de dados Registro
415 Estadual de Emissões, expressos em unidade de redução de emissões, poderão ser alocados a Programas e Projetos e à
416 Reserva do Sistema, ou usados diretamente pelo Estado para obter recursos financeiros visando viabilizar investimentos e
417 ações que contribuam com os objetivos da Política Estadual de Governança Climática.
- 418 § 1º A quantidade total de UR a ser alocada a Projetos e Programas de Redução de Emissões de GEE e à Reserva do
419 Sistema será definida pelo Conselho gestor, considerando os Programas e Projetos existentes e a meta de Reserva do
420 Sistema.
- 421 § 2º A alocação de unidades de UR aos Projetos de Redução de GEE será feita em função da quantidade de reduções de
422 emissões ou aumento de remoções mensuradas, verificadas e comunicadas de cada Projeto de Redução, de acordo com
423 as regras do Programa de Redução de Emissões aplicável.
- 424 § 3º As URs alocadas a Programas de Redução de Emissões e não alocadas a Projetos de Redução de Emissões poderão
425 ser usadas pelo Estado para obter recursos financeiros, oriundos de doação, de mecanismos de pagamento por
426 performance ou, ainda, de mercados de carbono, visando financiar esses Programas.
- 427 § 4º As URs não alocadas a Programas e Projetos de Redução de Emissões ou à Reserva do sistema poderão ser usadas
428 pelo Estado para obter recursos financeiros de fontes nacionais ou internacionais, destinados ao Fundo Gestor, visando
429 viabilizar a implementação desta lei.
- 430 § 5º Os proponentes de Projetos de Redução de Emissões a quem forem alocadas URs poderão usar as mesmas para
431 obter recursos financeiros das fontes referidas no § 4º deste artigo.

432 SEÇÃO V

433 Sistema de Contabilidade Estadual de Redução de Emissões

- 434 Art. 25º. A contabilidade estadual de Redução de emissões é o instrumento de contabilização das reduções de emissões e
435 dos aumentos de remoções, expressos em toneladas de dióxido de carbono (CO₂), resultantes das atividades cadastradas
436 no Registro Estadual de Redução e Emissões.

437 Art. 26°. As metas e as previsões de alocação de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos Programas e
438 Projetos de Redução de Emissões serão contabilizadas na Contabilidade estadual de Redução Emissões, visando o
439 planejamento e a viabilização de captação de recursos para a implementação desses Programas e Projetos.

440 Parágrafo único. O total das previsões de alocação de reduções de emissões aos Programas e Projetos não poderá
441 exceder a meta de reduções de emissões do Estado para o período correspondente, considerando, ainda, a quantidade a
442 ser destinada à Reserva do sistema.

443 Art. 27°. A quantidade total de reduções de emissões ocorridas no território estadual será mensurada, comunicada,
444 verificada e contabilizada periodicamente na Contabilidade Estadual de Redução de Emissões.

445 § 1º A mensuração e comunicação de que trata o caput será realizada pela SEDAM com base no inventário estadual de
446 emissões e na estimativa anual de emissões oriundas das principais fontes de emissões de GEE no estado, comparada
447 com a linha de base e os níveis de referência.

448 § 2º A verificação de que trata o caput será feita por uma terceira parte independente, contratada para essa finalidade.

449 Art. 28°. As alocações de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos Programas e Projetos de REDD+ e à
450 Reserva do sistema também serão contabilizadas na Contabilidade Estadual de Redução de Emissões.

451 **SEÇÃO VI**

452 **Da Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões**

453 Art. 29°. A Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões será constituída por parte das UR geradas, visando
454 assegurar o funcionamento do sistema em caso de não permanência ou reversão das reduções de emissões ou aumentos
455 de remoções.

456 § 1º O Conselho gestor estabelecerá a quantidade mínima de UR a ser mantida na Reserva do sistema.

457 § 2º As unidades de UR geradas entre a data do início da contabilização e a regulamentação desta lei poderão ser
458 alocadas à Reserva do sistema ou a Programas e Projetos vinculado a esta lei.

459 § 3º As UR da Reserva do sistema também poderão ser utilizadas como garantia de permanência para Projetos de
460 Redução contra eventuais reversões de reduções de emissões ou de aumentos de remoções devidas a causas naturais de
461 força maior, tais como secas inundações ou outras, ou não intencionais.

462 § 4º As UR da Reserva do sistema que estiverem além da quantidade mínima de que trata o § 1º deste artigo poderão ser
463 usadas para obtenção de recursos de que trata o Art. 49, § 4º.

464 § 5º As condições de utilização de UR da Reserva do sistema de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser
465 aprovadas pelo Conselho gestor.

466 **SEÇÃO VII**

467 **Do Sistema Estadual de Salvaguardas**

468 Art. 30. O poder público regulamentará medidas especiais para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalhos,
469 cultura e meio ambiente, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.

470 **SEÇÃO VIII**

471 **Dos Programas de Governança Climática**

472 Art. 31. São os programas estruturantes da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais:

473 I. Programa de Incentivo à Conservação de Serviços Ambientais;

474 II. Programa de Regulação do Clima, Adaptação às Mudanças Climáticas e Qualidade de Vida;

475 III. Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

476 Parágrafo único. Na execução dos programas, o poder executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de
477 cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal estadual e municipal,
478 e entidades privadas.

479 Art. 32. O Programa de Incentivo a Conservação de Serviços Ambientais são conjuntos de diretrizes, normas e
480 instrumentos, podendo incluir instrumentos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios para fomento e
481 desenvolvimento das atividades de REDD e suas variações, sistemas agroflorestais, manejo e conservação do solo,
482 conservação da sociobiodiversidade, aplicáveis a determinados grupos sociais ou setores da economia, a temas ou tipos
483 de atividades específicos, ou a determinadas regiões geográficas do Estado, com objetivo de:

484 I. Reduzir o desmatamento e a degradação florestal e as emissões de gases de efeito estufa associadas;

- 485 II. Garantir a conservação de áreas de vegetação nativa;
- 486 III. Estimular o manejo sustentável de florestas, práticas conservacionistas do solo e dos recursos hídricos;
- 487 IV. Promover o aumento dos estoques de carbono florestal, mediante atividades de recuperação e restauração de áreas
488 com espécies florestais, excluídos o plantio em monocultura e a conversão de formações vegetais nativas ou de áreas em
489 processo adiantado de regeneração natural;
- 490 V. Criar mecanismos financeiros para a Restauração de Ecossistemas degradados, prioritariamente em áreas
491 compassivos ambientais, conforme definições do Código Florestal Brasileiro e legislações estaduais, para incremento de
492 sequestro de carbono, bem como os demais serviços ambientais prestados por estas;
- 493 VI. Criar mecanismos de apoio e/ou reconhecimento, financeiros ou não, pela manutenção de áreas de florestas
494 habitadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e/ou conservadas por Agricultores Familiares em áreas
495 de reserva legal e áreas de preservação permanentes.
- 496 VII. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado,
497 compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- 498 Art. 33. O Programa de Regulação do Clima, Adaptação às Mudanças Climáticas e Qualidade de Vida são conjuntos de
499 diretrizes, normas e instrumentos de incentivos, voltados ao benefício da sociedade urbana e rural, decorrentes de
500 atividade sustentáveis urbanas e rurais, manejo, conservação e preservação dos ecossistemas naturais que contribuam
501 para o equilíbrio climático e o conforto térmico.
- 502 Art. 34. O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais são diretrizes, normas e instrumentos que visem transações
503 contratuais, públicas e/ou privadas, mediante as quais, um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais,
504 transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, respeitadas as disposições
505 legais e regulamentares pertinentes como forma de conservar, preservar e ou recuperar a capacidade dos ecossistemas.
- 506 Art. 35. Os Programas e Projetos referidos nesta lei serão regulamentados por decreto e deverão respeitar os critérios e
507 salvaguardas estabelecidos.

508
509

SEÇÃO IX

Da Avaliação Ambiental Estratégica

- 510 Art. 36. A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e
511 analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos, programas e projetos públicos e privados,
512 frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:
- 513 I. Estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis
514 impactos e medidas de prevenção e adaptação;
- 515 II. A definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de GEE, setoriais ou tecnológicas;
- 516 III. A transição do atual modelo econômico para outros de baixa emissão de GEE pelos diferentes setores;
- 517 IV. As peculiaridades locais, a relação entre os municípios, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos
518 públicos;
- 519 V. As medidas para realizar a mitigação e redução de GEE e ampliação dos sumidouros;
- 520 VI. Medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- 521 VII. A proposição de padrões ambientais de qualidade, monitoramento e indicadores de sustentabilidade que, com
522 acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;
- 523 VIII. Planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos
524 eventos climáticos extremos.
- 525 § 1º A SEDAM deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta
526 lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.
- 527 § 2º Os indicadores ambientais, que se refere o § 1º, passará por aprovação do conselho gestor.

528
529

SEÇÃO X

Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo

- 530 Art. 37. Fica o Poder executivo autorizado a:
- 531 I. Criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases
532 de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

- 533 II. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de
534 efeito estufa;
- 535 III. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades utilizadora dos recursos
536 naturais;
- 537 IV. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado,
538 compensação voluntária pelo aumento do estoque florestal, através do plantio de árvore, recuperação da vegetação e
539 proteção de florestas.
- 540 V. Criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases
541 de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- 542 VI. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de
543 efeito estufa;
- 544 VII. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades utilizadora dos recursos
545 naturais;
- 546 VIII. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado,
547 compensação voluntária pelo aumento do estoque florestal, através do plantio de árvores, recuperação da vegetação,
548 ações de manejo e conservação dos solos e proteção de florestas.
- 549 IX. Destinar dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;
- 550 X. Fomentar a criação de linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
- 551 XI. Captar recursos provenientes de:
- 552 a) Fundos nacionais, estaduais e internacionais, públicos e/ou privados;
- 553 b) Acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima;

554 Art. 38. Fica o Estado autorizado, por meio de sua Administração Direta ou Indireta e/ou através de parceria público
555 privada, a alienar títulos decorrentes das reduções certificadas de emissões (RCEs) de sua titularidade, desde que
556 devidamente contabilizadas ou registradas.

557 § 1º Os títulos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades
558 administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM,
559 no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que
560 respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

561 § 2º Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa
562 que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio
563 ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

564 §3º O Estado poderá, por sua Administração Direta ou Indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço
565 a agentes públicos e privado para comercialização de ativos e títulos de sua titularidade decorrentes de reduções de
566 emissões e aumentos de remoções.

567 §4º O Estado incentivará, o estabelecimento de projetos de parcerias público privado e/ou privados, os quais deverão ser
568 reconhecidos e/ou contabilizados pelo sistema de Contabilidade Estadual de Redução de Emissões, desde que estes
569 atendam as diretrizes desta lei e demais normas vigentes.

570 **CAPÍTULO VIII** 571 **ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO**

572 **SEÇÃO I** 573 **Da Produção, Comércio e Consumo**

574 Art. 39. Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegie padrões sustentáveis de produção, comércio e
575 consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com
576 a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

577 Art. 40. Para os fins do artigo 44 deverão ser consideradas, dentre outros, os seguintes critérios:

- 578 I. Licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas
579 instâncias;
- 580 II. Responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais
581 que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

- 582 III. Conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;
- 583 IV. Combustíveis limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a micro central hidrelétrica;
- 584 V. Transporte Sustentável, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de
585 combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;
- 586 VI. Incentivar a redução do combustível fóssil no transporte urbano em detrimento do combustível renovável,
587 notadamente, biodiesel, gás natural e biogás;
- 588 VII. Incentivos econômicos e fiscais para geração de energia a partir de fontes renováveis, bem como para instalação de
589 sistemas redutores de GEE;
- 590 VIII. Implementar sistemas de eficiência energética nos edifícios públicos e redes de transmissão e distribuição;
- 591 IX. Extração mineral sustentável, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o
592 desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a
593 recuperação vegetal;
- 594 X. Construção civil sustentável, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação
595 sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos
596 produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;
- 597 XI. Agricultura de baixo carbono atividades extrativas sustentáveis, adaptando a produção a novos padrões de clima e
598 disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos
599 recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas já degradadas,
600 reduzindo o desmatamento ilegal, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo
601 nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- 602 XII. Transporte Sustentável, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de
603 combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;
- 604 XIII. Macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e
605 racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- 606 XIV. Redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que
607 retenham o carbono da atmosfera, inclusive mediante controle do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de
608 origem florestal;
- 609 XV. Indústria Sustentável, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no
610 consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da
611 responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.
- 612 Art. 41. O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo
613 as informações, serem prestadas pelos fabricantes ou importadores.
- 614 Parágrafo único - Cabe ao Conselho Gestor no âmbito do SGSA aprovar os padrões referidos no “caput” deste artigo, após
615 sua definição pela SEDAM, que poderá consultar o Comitê Científico e o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, bem
616 como, articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.
- 617 Art. 42. O poder público estimulará o intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e
618 redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores.
- 619 Art. 43. O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e
620 pequeno empreendedor em projetos de redução de emissões de GEE.

621 SEÇÃO II

622 Do Disciplinamento do Uso do Solo e Recursos Naturais

- 623 Art. 44. O disciplinamento do uso do solo e recursos naturais observará, em especial, o Plano de Ação para a Prevenção e
624 Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm; o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono – ABC; o
625 Zoneamento Socioeconômico Ecológico– ZSEE; Política Estadual Agrícola para Florestas Plantadas; Plano Estadual de
626 Recursos Hídricos e outras políticas pertinentes, dentre outros resultados, buscará:
- 627 I. Prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como APP's;
- 628 II. Atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de
629 maior vulnerabilidade;
- 630 III. Ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade

- 631 hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas antropizadas sem
632 comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes
633 e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- 634 IV. Ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da
635 água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- 636 V. Integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;
- 637 VI. Promover e estimular a implementação de ações e medidas de redução e eliminação da destruição de áreas naturais;
- 638 VII. Delimitação, demarcação e recomposição da cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, das áreas
639 de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- 640 VIII. Aumento da cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das ilhas
641 de calor e melhoria da qualidade de vida
- 642 IX. Delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação
643 permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- 644 X. Identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de
645 adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;
- 646 XI. Manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a
647 manutenção do equilíbrio bioclimático do território rondoniense;
- 648 XII. Desenvolver e promover ações voltadas à adoção de Sistemas agroflorestais, sistemas de Integração Lavoura
649 Pecuária e Floresta (ILPFs) e práticas agroecológicas como forma de gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais;
- 650 XIII. Promover a certificação de produtos florestais e agroflorestais, incentivando o consumo sustentável destes produtos;
- 651 XIV. Incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação
652 ambiental em propriedades privadas;
- 653 XV. Promover Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) como mecanismos
654 de retribuição pela manutenção de florestas, com o objetivo de reduzir as emissões regionais de gases de efeito estufa,
655 incentivar a conservação da biodiversidade e beneficiar populações tradicionais, indígenas e rurais, dentre outros grupos,
656 visando viabilizar a proteção de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e dos estoques de carbono das
657 florestas nativas e áreas em regeneração;
- 658 XVI. Promover a Gestão e o Manejo Sustentável dos recursos Florestais, Madeireiros e não Madeireiros, das Florestas
659 Públicas Estaduais em Unidades de Conservação, visando produzir benefícios ambientais e sociais diretos e indiretos para
660 as populações locais e para a sociedade como um todo, através da criação e fortalecimento das economias inclusivas e
661 sustentáveis de base florestal.
- 662 XVII. Promover processos de pesquisa, educação e extensão para compreensão do papel das florestas plantadas, áreas
663 naturais, sistema agroflorestais e ILPFs no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;
- 664 XVIII. Promover projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;
- 665 XIX. Promover a recuperação de solos alterados/degradados visando o aumento da produtividade das áreas destinadas à
666 produção agrícola e agropecuária.
- 667 XX. Estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação em todo o território estadual, por todos os níveis
668 de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas
669 alteradas/degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
- 670 XXI. Construir mecanismos de pagamento ou de compensação financeira, por serviços ambientais, para áreas,
671 independentemente do tamanho destas, que conservam recursos naturais, seja de forma individual ou coletiva.
- 672 XXII. Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material
673 reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso
674 sustentável da biodiversidade.

675 SEÇÃO III

676 Da Gestão de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

677 Art. 45. A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias
678 Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Fundo de Estadual de
679 Recursos Hídricos devem considerar em seu planejamento e ações, as mudanças climáticas, definindo áreas de maior

680 vulnerabilidade e as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação, objeto de regulamentação no prazo de 4
681 anos a partir da promulgação desta lei, dentre as quais devem constar:

682 I. Incentivos fiscais referentes ao reuso de água;

683 II. Implementação, em todas as bacias hidrográficas do estado, da cobrança pelo uso da água;

684 III. Fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas e provedores de serviços ambientais, incentivando o pagamento
685 pelos serviços ambientais e conservação dos recursos hídricos;

686 IV. Incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reutilização de água nos processos industriais, irrigação com
687 economia de água, agricultura para áreas com déficit hídrico, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento
688 eficiente para uso de água na agricultura;

689 V. Incentivo para a redução de carga de efluentes lançada nos corpos hídricos e aumento do tratamento dos corpos
690 d'água;

691 VI. Promoção de campanhas estaduais de redução do consumo de água;

692 Art. 46. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem
693 contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e
694 mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos,
695 nessa ordem.

696 Art. 47. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão instalar equipamentos e manter
697 programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;

698 Art. 48. As empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários deverão adotar medidas de controle e redução
699 progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento.

700 Art. 49. O Estado incentivará a reutilização e/ou eliminação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de
701 tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

702 **SEÇÃO IV** 703 **Biodiversidade e Florestas**

704 Art. 50. Para efeito da presente lei, serão considerados os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento
705 nos biomas e conservação da biodiversidade planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas,
706 atendendo a Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB, Decreto Legislativo nº 2, de 1994. (Plataforma
707 Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES).

708 **SEÇÃO V** 709 **Do Transporte Sustentável**

710 Art. 51. Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de
711 efeito estufa, observando a Política Nacional de Trânsito (resolução 514/2014 – DENATRAN), a Política Nacional de
712 Mobilidade Urbana (lei 12.587/2012), Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997 - CTB), Resolução 418/2009/CONAMA
713 e atendendo aos seguintes fins e exigências:

714 I. Prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte público coletivo sobre o transporte
715 motorizado individual;

716 II. Adoção de metas para a implantação de corredores de ônibus, ciclofaixas e ciclovias para trabalho e lazer, com
717 combinação de modais de transporte;

718 III. Adoção de metas para implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores, garantindo a melhoria das
719 condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental;

720 IV. Prioridade no controle de emissões de gases poluentes e de ruídos avaliados mediante inspeção veicular;

721 V. Cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

722 VI. Cobrança tributária por atividades emissoras de gases de efeito estufa que utilizem a estrutura do sistema viário de
723 circulação;

724 VII. Proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

725 VIII. Fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

726 Art. 52. O Poder público determinará critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de GEE na aquisição
727 de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte.

SEÇÃO VI

Do Pagamento Por Serviços Ambientais – PSA

728
729

730 Art. 53. O pagamento por serviços ambientais (PSA) é a transação contratual mediante, a qual um pagador, beneficiário ou
731 usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de
732 remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

733 § 1º. O pagador de serviços ambientais, a que se refere o caput deste artigo, é o poder público ou agente privado situado
734 na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

735 § 2º. Provedor de serviços ambientais, referenciado no caput, pode ser, pessoa física ou jurídica, de direito público ou
736 privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as
737 condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

738 § 3º. O PSA, será objeto de regulamentação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da promulgação desta lei.

739 Art. 54. O PSA ocorre por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade.

740 § 1º. É vedado o PSA por meio de remuneração monetária com recursos públicos em Área de Preservação Permanente e
741 Reserva Legal, nos termos da legislação florestal, exceto em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de
742 água, assim definidas pelo conselho gestor de que trata o art. 11.

743 § 2º. O pagamento por serviços ambientais não exclui a utilização de outros instrumentos econômicos previstos no artigo
744 42, inciso X desta lei.

SEÇÃO VII

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

745
746

747 Art. 55. O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática,
748 compatibilizando-se com os instrumentos desta lei.

749 Parágrafo único. A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica
750 e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a
751 emissão de contaminantes locais.

752 Art. 56. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de
753 produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma
754 expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo
755 sustentável, preferencialmente, adquirida de áreas de reflorestamentos e sempre que possível proveniente do próprio
756 estado de Rondônia.

757 Art. 57. O poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras
758 públicas

759 Art. 58. As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios sustentáveis.

SEÇÃO VIII

Da Adaptação e Defesa Civil

760
761

762 Art. 59. O Poder Executivo Estadual, no âmbito da Defesa Civil, estabelecerá um Plano Estratégico para Ações de
763 Prevenção e Adaptação aos Efeitos Adversos da Mudança do Clima, para resposta a eventos climáticos extremos que
764 possam gerar situação de calamidade pública, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

765 Parágrafo Primeiro. O Sistema Estadual de Defesa Civil poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas
766 para o desenvolvimento e implementação de seus planos de ação.

767 Art. 60. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à
768 mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos
769 das Mudanças Climáticas.

770 Art. 61. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos,
771 ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes ou não das mudanças
772 climáticas, através de medidas necessárias.

SEÇÃO IX

Da Educação, Pesquisa e Desenvolvimento

773
774

775 Art. 62. Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

776 I. Desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a
777 sociedade possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático.

778 II. Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às
779 Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na
780 identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura regional, para fins de promover medidas
781 de prevenção, adaptação e de mitigação;

782 III. Estimular pesquisas sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas
783 tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e
784 institutos;

785 IV. Realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos relativos aos impactos oriundos de emissões
786 de gases de efeito estufa e formas de se evitar e tratar problemas relacionados à mudança do clima;

787 Art. 63. O Poder Executivo estadual divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a
788 saúde pública e as ações promovidas na área da saúde.

789
790

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

791 Art. 64. O regulamento desta lei estabelecerá os preços públicos a serem cobrados para os atos referentes às diferentes
792 etapas do Registro Estadual de Reduções e Emissões, dentre outros necessários à implementação da Política Estadual de
793 Governança Climática e Serviços Ambientais.

794 Art. 65. O detalhamento da implementação da Política Estadual de Governança Climática de Rondônia, bem como
795 eventuais casos omissos nesta lei, serão definidos em regulamento próprio.

796 Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.